



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2038876-19.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000376555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2038876-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL JOSE PEREIRA VEIGA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2038876-19.2025.8.26.0000

33ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP

Agravante: DANIEL JOSÉ PEREIRA VEIGA

Agravado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

MM. Juiz de Direito: Dr. DOUGLAS IECCO RAVACCI

VOTO Nº 42.099

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Impossibilidade técnica de atendimento da determinação judicial. Factibilidade. Necessidade de conversão em perdas e danos. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado por **Daniel José Pereira Veiga** dos autos do cumprimento provisório de sentença em **ação de obrigação de fazer**, cumulada com **reparação de danos**, aviada contra **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** Proflixa-se a r. decisão de fls. 98/99 e 106 dos autos originários que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo executado e deferiu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, fixando o valor da indenização em R\$ 10.000,00.

Inconformado, o agravante alega a impossibilidade de conversão da obrigação pleiteada em perdas e danos sem o requerimento do credor. Assevera que não foi demonstrado que os dados não podem ser apresentados pelo recorrido. Insiste na manutenção da multa arbitrada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2038876-19.2025.8.26.0000

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, foi recebido em seu efeito ativo (fls. 21/22). Desnecessária a vinda de informações pelo juízo singular.

Contraminuta a fls. 29/48.

É o relatório.

Trata-se de **ação de obrigação de fazer** cumulada decorrente de falha na prestação de serviços de aplicativo de interação social.

A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentado pelo agravante que visa compelir a executada a fornecer os dados relacionados à conta de Whatsapp objeto da controvérsia judicial.

O magistrado de origem considerou que os argumentos apresentados são suficientes para o acolhimento das justificativas apresentadas pelo impugnante/executado porquanto demonstrada a inviabilidade prática de cumprimento da obrigação.

Dessa forma, com fundamento no artigo 499 do CPC, fixou as perdas e danos em R\$ 10.000,00, bem como afastou as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2038876-19.2025.8.26.0000

astreintes impostas anteriormente.

E é forçoso convir que foi dada a acertada solução à controvérsia.

Reconhecida na fase de conhecimento a obrigação de fazer pelo ora agravado, iniciou-se o cumprimento provisório do julgado, em cujos lindes o **Facebook** alega que não se tem por possível tecnicamente o cumprimento da integralidade da tutela cominatória.

Dessa maneira, revela-se acertada a conversão da determinação judicial em perdas e danos.

Importante ressaltar, nesse azo, que a conversão da obrigação em perdas e danos é factível na hipótese de se tornar “impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente” (art. 499 do CPC), proposições presentes no caso concreto.

Eis, a propósito, a dicção do art. 248 do Cód. Civil: “Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”.

Nessa mesma direção, dispõe o CDC que:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2038876-19.2025.8.26.0000

adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente”.

Diante dessas considerações, tendo a agravante levantado a hipótese de impossibilidade de técnica de restabelecer a conta do autor, é corolário lógico a conversão de sua obrigação em perdas e danos, cujo montante, correspondente ao teto legal das *astreintes*, revela-se consentâneo aos fatos noticiados nos autos.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR